



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Veto Total ao Autógrafo nº 08/13 (Projeto de Lei nº 96/2012).

Ass.: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento ou divisórias em material transparentes nos pet shops e estabelecimento similares no município de Santa Bárbara d'Oeste”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 - O Veto Total é proposto pelo Poder Executivo ao Autógrafo nº 08/2013 (Projeto de Lei nº 96/2012).

2 - Deu entrada na Casa em 20 de março de 2013.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento ou divisórias em material transparentes nos pet shops e estabelecimento similares no município de Santa Bárbara d'Oeste”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo nº 08/13, relativo ao Projeto de Lei nº 96/12, cujas razões acompanham o referido processo. Não encontramos óbice quanto a sua tramitação.

III - Decisão


(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de março de 2013.


GIOVANNI BONFIM

- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -


CELSO ÁVILA

- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Nº Protocolo: 03451/2013

Dt. Entrada: 27/03/2013

Hora: 16:14

Nº Docto:

Interessado: Comissão Permanente de Justiça e Redação

Assunto: Parecer ref: - Veto Total ao Autógrafo nº 08/2013 -
(PL nº 96/2012).



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TRÂMITE DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 08/2013

(PROJETO DE LEI Nº 96/2012)

SENHORES VEREADORES,

COM BASE NO REGIMENTO INTERNO, RESSALTAMOS QUE O PRESENTE VETO TOTAL OPOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 08/2013 (PROJETO DE LEI Nº 96/2012), FOI PROTOCOLADO NA CASA EM 20/03/2013, E SERÁ LIDO PARA CONHECIMENTO EM 26/03/2013.

ASSIM, ESTANDO EM REGIME ESPECIAL, RECEBERÁ PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PARTIR DE 27/03/2013, COM O PRAZO DE 5 DIAS.

A PARTIR DE ENTÃO, ESTARÁ APTO A SER PROGRAMADO PARA A ORDEM DO DIA, O QUE DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 DIAS CONTADOS DE SEU RECEBIMENTO.

UMA VEZ INCLUSO À ORDEM DO DIA, SERÁ APRECIADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NOMINAL, PODENDO SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (LOM - ART. 47, § 3º) - **PRAZO FATAL: 18/04/2013.**

Santa Bárbara d'Oeste, em 20 de fevereiro de 2013.

FABIANO W. RUIZ MARTINEZ

-Presidente-

Distribuído:  HENRIQUE M. GUIMARÃES -Chefe do Processo Legislativo -	De Acordo:  BRUNO R. ARGENTE -Diretor Legislativo-	Conferido:  RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA Procurador Chefe
---	---	---



Santa Bárbara d'Oeste, 19 de março de 2013.

Ofício n.º 082/2013 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 08/2013

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 008/2013 de 26 de fevereiro de 2013, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 96/2012, de autoria do Vereador Zeca Gonçalves, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento ou divisórias em material transparentes nos pet shops e estabelecimentos similares no município de Santa Bárbara d'Oeste”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
Nº Protocolo: 03204/2013

Dt. Entrada: 20/03/2013

Hora: 17:34

Nº Docto:

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Veto ao Autógrafo nº 08/2013 (PL nº 96/2012)



RAZÕES DE VETO

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 08/2013, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos a respeito de obrigar a instalação de câmeras de monitoramento ou divisórias em materiais transparentes nos pet shops e estabelecimentos similares no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:



"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

O Decreto Estadual nº 40.400/95, que disciplina a matéria no tocante à instalação dos chamados "pet shops" no âmbito do Estado de São Paulo não respalda o referido projeto de lei nem tão pouco cria obrigações neste sentido.

Importante ainda salientar que não se pode criar critério condicional para renovação de alvará de funcionamento neste sentido, eis que sendo atendidas as legislações estaduais, o disposto no Centro de Controle de Zoonoses e da Vigilância Sanitária por parte do estabelecimento, tal procedimento não pode ser impeditivo para a concessão do alvará por item obrigatório, implicando assim, em contraposição do poder discricionário da Municipalidade e ao próprio Decreto Estadual.

Ademais, em que pese o espírito almejado no respectivo projeto de lei no sentido de propiciar ao proprietário do animal, o monitoramento dos serviços exercidos nos referidos estabelecimentos, a obrigatoriedade decorrente do respectivo dispositivo legal implicaria em criar despesas a esses mesmos estabelecimentos em detrimento de atender ao interesse de apenas alguns, eis que os interessados em averiguarem os serviços realizados, pautariam por efetuar o monitoramento através de seus próprios meios, o que não se coaduna com o ora proposto.

Ainda, tal obrigatoriedade de monitoramento poderia gerar um custo ao estabelecimento, que seria repassado aos clientes, com evidentes riscos para a sustentabilidade do empreendimento, fato que demonstra desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

Assim, se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade, fato este já orientado pelo STF, que entendeu por desproporcional a norma infraconstitucional que não revele ser dada medida aquela mais adequada para o objetivo visado (ADIn-MC 855, T. Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 01/07/1993, m.v., DJU de 01/10/1993, p. 20212).



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 08/2013, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a horizontal line and a small flourish.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal